



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10680.017539/2005-62  
**Recurso nº** 166.004 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.759 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** IBR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO S.A.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO INCENTIVADO. ALÍQUOTA DE 5% LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA.

Havendo pagamento incentivado do lucro inflacionário acumulado dele contar-se-á o prazo decadencial e o início do direito de o Fisco verificar o cumprimento da obrigação coincide com a data do pagamento antecipado e incentivado previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES-BASE NEGATIVA A SER COMPENSADA DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM O PATRIMÔNIO REMANESCENTE APÓS A CISÃO PARCIAL, MESMO NO CASO DO EVENTO SOCIETÁRIO TER OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999.

No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência dos fatos geradores anuais de CSLL - 31/12/2000 e 31/12/2001, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6, e, portanto, havia limitação na base negativa a ser compensada, que deveria guardar proporção com o patrimônio remanescente da cisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

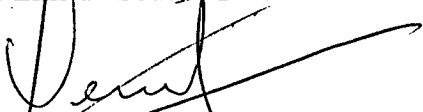
ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso para:

1) Por maioria de votos, reconhecer a decadência em relação ao IRPJ, vencida a conselheira Ester Marques Lins De Sousa; e

2) Por voto de qualidade, manter a exigência a título de CSLL, vencidos o conselheiro relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e os conselheiros André Almeida Blanco e João Francisco Bianco. Designado o conselheiro José De Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual a contribuinte qualificada em epígrafe se insurge contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O Auto de Infração de folhas 02 a 05, exige da recorrente crédito tributário a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), multa proporcional e juros de mora, originado de glosa de prejuízos compensados indevidamente na DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em período anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações, bem como constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual mínimo previsto na legislação de regência.

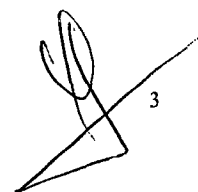
O processo nº 10680.017564/2005-46 que formaliza a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi juntado ao presente processo às folhas 129 a 217, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005, conforme despacho proferido à folha 218 e Termo de Recepção de Crédito Tributário de folha 219.

De acordo com o correspondente Auto de Infração, (fls. 130 – 133), tal exigência refere-se ao recolhimento do crédito tributário a título da referida contribuição (CSLL), multa e juros de mora, em virtude da constatação de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Ciente de ambas as exigências, a recorrente apresentou Impugnações (fls. 222 – 231 e 253 - 258), relativamente ao lançamento de IRPJ e CSLL, respectivamente, acompanhadas dos documentos de folhas 232 a 252 e 259 a 290, alegando em síntese, que não questionaria a exigência fiscal correspondente ao item 001 (GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES), informando, por outro lado, ter sido efetuado o parcelamento do débito com realização do pagamento da primeira parcela do valor exigido no prazo legal, conforme demonstra o comprovante que alegou haver juntado aos autos.

Em relação ao segundo item do Auto de Infração (ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA), afirmou a recorrente que da análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), certificou que parte do seu saldo originou-se a partir do ano de 1989, alegando que exercera a opção prevista no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, para realização de 100% do lucro inflacionário existente em 31/12/1989, conforme demonstrado nos quadros 06 e 07 da Declaração de Rendimentos Imposto Pessoa Jurídica, período-base de 1989.

No mais, sustentou que tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, se ocorreu algum erro à época quanto a realização do referido lucro inflacionário, o seu questionamento deveria ter sido realizado dentro do prazo decadencial.



3

Argumentou que caso fosse devido o IRPJ sobre a realização mínima, do cálculo deveria ser observada dedução equivalente aos percentuais de realização previstos na legislação de regência (5% ao ano até o ano de 1995 e 10% ao ano a partir de 1996), aduzindo ainda, que teria aproveitado o incentivo relativo à realização integral do saldo de lucro inflacionário, previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme DARF, que alegou recolhido em 26/02/1993.

Reiterou que qualquer diferença existente deveria ter sido exigida antes de ter expirado o prazo decadencial, observando que o SAPLI deixara de proceder à baixa do valor correspondente à mencionada realização integral.

Em relação ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afirmou a recorrente que o auto de infração careceria dos fatos que explicassem o motivo da glosa da base de cálculo negativa da CSLL, aduzindo nesse mister que da análise do enquadramento legal utilizado pelo lançamento (art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995) e dos seus documentos e controles, identificou que, no ano-base de 1997 a empresa teria sido cindida parcialmente, permanecendo com 44,5% do seu patrimônio líquido.

Diante disso, depreendeu que a Fazenda efetuou a glosa do saldo da base negativa da CSLL existente em 31/08/1997 proporcionalmente à parcela cindida do patrimônio líquido, conforme disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, contestando a redução da parte proporcional do saldo da base de cálculo negativa, efetuada com base no parágrafo único do artigo 33 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, por entender que esse comando legal somente se aplicaria às contribuições sociais apuradas a partir de 01/10/1999, querendo ao fim o cancelamento das exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL.

De acordo com a Resolução nº 748, de 01 de março de 2007, o presente processo foi submetido à diligência para que fossem juntados os formulários FAPLI e FACS, em consonância com as disposições contidas na Norma de Execução nº 03, de 07 de outubro de 1988 e também na Norma de Execução nº 02, de 02 de julho de 1999, respectivamente, bem como fosse providenciado o processamento no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI das alterações provenientes dos lançamentos que integram o presente processo e após tal processamento, fossem juntados aos autos os relatórios extraídos do sistema SAPLI da RFB, relativamente aos controles do lucro inflacionário acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL, bem como, fosse o contribuinte cientificado da juntada dos mencionados relatórios para, em querendo e dentro do prazo regulamentar de 30 dias, apresentasse razões exclusivamente relacionadas a essas relatórios e fosse, finalmente, intimado o contribuinte para apresentação da cópia das folhas do seu livro de Apuração do Lucro Real, relativamente à parte em que controla o seu lucro inflacionário diferido de anos anteriores e da base de cálculo negativa da CSLL, com registros condizentes até aos dias atuais.

Em atendimento, a autoridade preparadora intimou a contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 304), a qual apresentou a resposta (fl. 305), acompanhada das cópias do LALUR, parte "B", LUCRO INFLACIONÁRIO, (fls. 306 – 307) e DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, (fl. 308).

Também foram juntados aos autos os formulários FAPLI (fls. 309 – 313), o Demonstrativo FAPLI (Base de Cálculo Negativa - fl. 314) e o Relatório Fiscal da diligência (fls. 315 – 316).

Cientificada de tais procedimentos (fl. 320), a recorrente (fls. 321 – 349), ressaltou que a exigência do crédito tributário da CSLL foi efetuada no processo administrativo



nº 10680.017564/2005-46, não havendo manifestação da fiscalização, por meio do Relatório Fiscal, quanto ao recálculo dessa exigência, transcrevendo os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, reiterando, ao final, o seu cancelamento.

No que diz respeito à parte que o Relatório Fiscal retrata os procedimentos adotados em diligência relativa à exigência do IRPJ, alega que a Fiscalização reconheceu o erro ao ressaltar no item 5, do referido relatório, que as alterações solicitadas já haviam sido processadas em 03/05/2005, e que não haviam sido consideradas no lançamento.

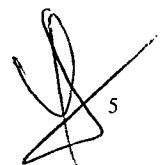
Aduz ser impossível a identificação do que foi acatado pelo Relatório Fiscal, ou qual valor que estaria sendo reduzido ou cancelado, vez que não foram anexados documentos que comprovem o montante realizado pela fiscalização

Às folhas 128 e 292 a 297, constam o Termo de Transferência de Crédito Tributário e os relatórios extraídos do sistema SINCOR/PROFISC, os quais informam a transferência do montante de R\$ 60.982,85, para o processo nº 10680.000578/2006-10, relativamente ao tributo de código 2917, período de apuração: 12/2000, vencimento em 30/03/2001.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente (fls. 358 – 369), assinalando-se, em respeito ao prazo decadencial de se lançar o imposto de renda, que considera-se realizada, em cada exercício, a parcela mínima obrigatória que deveria ter sido oferecida à tributação, e com relação à CSLL, registrou-se haver ausência de previsão legal para que a recorrente compensasse a base de cálculo negativa da CSLL correspondente à parcela de seu patrimônio líquido vertida para outra empresa em virtude de cisão parcial, impedindo que esta integre o saldo passível de compensação no ano-calendário.

A contribuinte, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário (fls. 375 – 389), tecendo seus arrazoados e pugnando por provimento.

É o relatório.



5

## Voto Vencido

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Num primeiro plano, conveniente enfrentar-se a questão relacionada ao lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, porquanto se afirmou que a recorrente não teria realizado as parcelas do Lucro Inflacionário acumuladas em períodos anteriores.

Esse tópico da autuação, no entanto, é improcedente diante da ocorrência do fato decadencial, que por seu turno, nos termos do artigo 156, inciso V, extingue o crédito tributário.

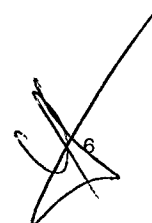
Observo, desta feita, merecer reforma a decisão "*a quo*", já que se encontra decaído o direito de se constituir crédito tributário relativo ao lucro inflacionário acumulado, porquanto como se sabe, o IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, sendo de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir que seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Cumpra ainda, registrar que o recorrente efetuou o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada do lucro inflacionário (*vide* DARF de pagamento de folha 49), em 26 de fevereiro de 1993, sendo validado esse pagamento à folha 50, pelo que o prazo do apontado recolhimento incentivado aquele que marca o início do prazo decadencial de cinco anos.

Desta feita, o Auto de Infração não pode prosperar já que foi lavrado apenas em 2005, nesse sentido, aliás, caminham os precedentes desse colegiado, *in verbis*:

*"IRPJ — DECADÊNCIA. Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe § 4º do artigo 150 do CTN. O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial.*



*Constatada diferença do lucro inflacionário realizado a menos no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderá constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000. Em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado na forma do art.º 31 inciso V e Ç 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do imposto do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial Efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 25/06/93, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 25/06/1998," (Acórdão nº 103-21831, Recurso nº 138.152, da 3ª Câmara, em sessão de 27.01.2005)*

*(grifo nosso)*

Diante disso, acolho a preliminar de decadência no que toca ao lançamento do IRPJ, cancelando-se o lançamento tributário.

Remanesce, portanto, a parte da autuação relacionada à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, haja vista que a Fiscalização glosou as compensações realizadas pela recorrente em suposta desatenção aos ditames da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (cuja origem remonta à edição da Medida Provisória nº 1858-6, de 1999, art. 20).

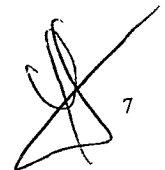
No entanto, a recorrente informa que no ano-calendário de 1997 foi submetida à cisão parcial, permanecendo com 44,55% de seu patrimônio líquido sendo que o extrato SAPLI de folha 314 verificou-se a pertinência das afirmações da recorrente, indicando a existência de uma operação da qual resultou-lhe um percentual remanescente de 44,55% do saldo da base de cálculo negativa de CSLL.

Tem razão a recorrente, portanto, ao afirmar que nas hipóteses de cisão ocorrida antes de outubro de 1999, não havia qualquer vedação legal que impedisse a manutenção e compensação, na empresa cindida, do total da base de cálculo negativa da contribuição social apurada anteriormente à cisão.

A questão a ser aqui examinada, portanto, é se a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, de 30/06/99, proibindo a compensação, na sucessora, da base negativa que veio da sucedida, alcançaria ou não incorporações ocorridas antes da vigência da MP.

Observando os autos, não há dúvidas de que a incorporação ocorreu antes da vigência da referida MP, e que, portanto, a base negativa da sucedida passou a fazer parte do patrimônio da incorporadora (autuada) antes também da vigência da norma restritiva eis que o procedimento se deu em 1997.

Assim sendo, é evidente que dita vedação foi imposta com o advento da Medida Provisória, sendo claramente inaplicável a fatos anteriores à sua vigência. Ora, qualquer entendimento diverso, implicaria imediatamente no desaparecimento do direito de que dispunha a empresa cindida expediente vedado ante a garantia de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada.

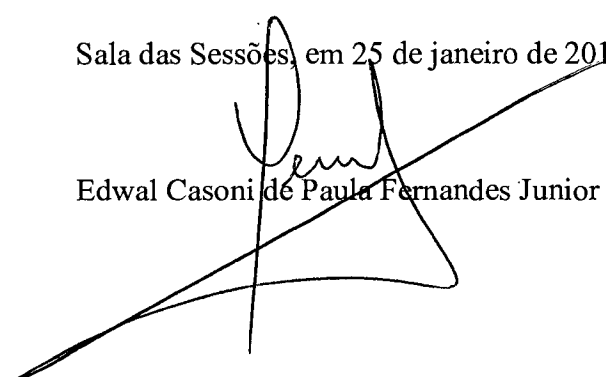


7

Observo por oportuno, fazendo um precioso paralelo com o que se deu ante o surgimento da trava compensatória ao patamar de 30%, ser absolutamente diverso o caso, eis que naquele sede se modificou apenas a instrumentalização do direito de crédito, sem afetá-lo em seu conteúdo material, enquanto a vedação da qual aqui nos ocupamos, puniu o próprio direito ao crédito, adquirido dois anos antes da vigência da Medida Provisória aludida.

Por essa razão, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

  
Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Voto Vencedor

Redator designado, José de Oliveira Ferraz Corrêa

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênias para dele divergir quanto às restrições legais para a compensação de base de cálculo negativa de CSLL.

Conforme o relatório, a Contribuinte teria promovido em 31/12/2000 e 31/12/2001 a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. A controvérsia abrange apenas uma parte desta base negativa, que foi quantificada proporcionalmente ao patrimônio vertido em um evento de cisão parcial ocorrido no ano de 1997.

A questão a ser aqui examinada é se a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, de 30/06/99, ainda vigente por força da MP 2.158-35, de 24/08/2001, limitando a compensação à parte da base negativa que guarda proporção com o patrimônio remanescente após a cisão, alcançaria ou não cisões ocorridas antes da vigência da referida MP.

Os dispositivos legais tem o seguinte conteúdo:

*MP nº 1.858-6, de 30/06/99*

*Art.20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.*

*Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.*

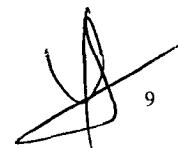
*Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.*

Em relação ao caso sob exame, não há dúvidas de que o evento da cisão ocorreu antes da MP 1.858-6, e que, portanto, a base negativa já fazia parte do patrimônio da autuada antes também da vigência da norma restritiva.

Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados no patrimônio de uma determinada empresa gere direito adquirido à compensação futura destes valores.

Tanto é assim, que, ao analisar o estabelecimento da chamada trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 344.944 e 545.308).



9

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional.

Nos julgados acima referidos, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Penso que todas essas considerações vêm no sentido de afirmar o princípio da independência entre os exercícios, com o qual me alio, posto que ainda não vi Doutrinadores defendendo a possibilidade de compensação de prejuízos futuros com lucros anteriores, dando margem a repetição de indébitos (pagamentos anteriores que passariam a ser considerados indevidos em razão de prejuízos futuros). Tal hipótese, a qual o senso comum da prática tributária repele prontamente, evidencia a correção do mencionado princípio.

Retornando ao caso concreto, cabe observar que nas datas de ocorrência dos fatos geradores anuais de CSLL - 31/12/2000 e 31/12/2001, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6. Nestas datas, portanto, não mais era permitida a compensação da base negativa que correspondesse à parte do patrimônio vertida na cisão.

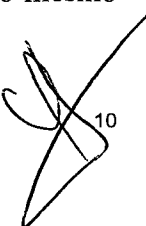
Quanto ao recorrente argumento de que a base negativa já pertencia à atuada antes mesmo da referida MP, penso que seja irrelevante, uma vez que no momento da compensação, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 do DL 2.341/1987, inclusive nas incorporações e fusões, o prejuízo fiscal ou a base negativa é sempre da empresa que está realizando a compensação, e não de terceiros (“da sucedida”).

Justamente por este motivo que, ao apreciar outros casos envolvendo incorporação, sempre tenho sustentado que a expressão prejuízo fiscal ou base negativa “da sucedida” deve ser compreendida como prejuízo fiscal ou base negativa “advindos da sucedida”, sob pena de completo esvaziamento da norma em questão.

E no caso de empresa cindida, o argumento sobre a titularidade originária do direito fica ainda mais comprometido. Basta verificar que se a cisão tivesse ocorrido p/ ex. em 2000 (portanto já na vigência da norma restritiva em questão), com compensações realizadas nos anos subseqüentes, a questão seria exatamente a mesma. Ou seja, no momento da compensação a base negativa também pertenceria originariamente à empresa cindida.

O que deve ficar claro é que a norma introduzida pela MP 1.858-6/1999 não buscou atingir os referidos fenômenos societários, no sentido de desconstituir/alterar qualquer evento já ocorrido, ou modificar a característica dos eventos dessa natureza a serem realizados no futuro. Com efeito, as incorporações, fusões e cisões continuaram sendo regulamentadas pela lei societária.

Nesse sentido, o patrimônio remanescente da cisão, com os correspondentes direitos e obrigações, continuou com a empresa cindida. Contudo, há que se frisar novamente, como já decidiu o STF, que não há direito adquirido à compensação de prejuízos, e o mesmo pode ser dito em relação à base negativa de CSLL.

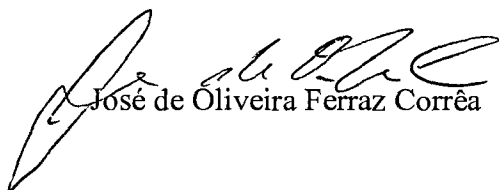


10

Assim, o escopo da MP 1.858-6/1999 foi apenas de, no campo tributário, restringir a possibilidade de compensação de base negativa, especificamente quanto esta foi adquirida por sucessão (nos casos lá mencionados), ou quando guardasse proporção com a parcela do patrimônio vertido (cisão parcial), e quanto a isso não vejo qualquer razão para distinguir eventos ocorridos antes ou depois da referida MP.

Deste modo, em relação a essa matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.



José de Oliveira Ferraz Corrêa